

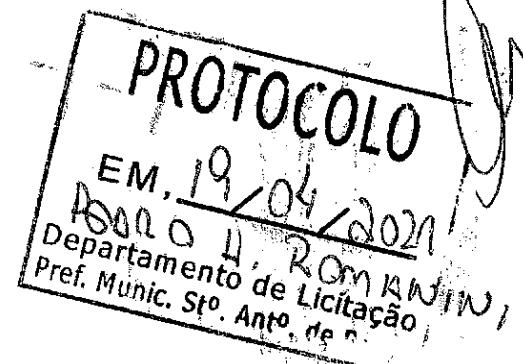
ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO LEANDRO LOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO  
ANTÔNIO DE POSSE/SP,



Ref:

*Edital de Pregão Presencial nº 026/2021*

*Processo nº 1491/2021*



*Data da Realização: 27/04/2021 às 9 horas*

**LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.549.335/0001-01, estabelecida em Tietê/SP, na rua Luís Florian, nº 101, Distrito Industrial, CEP 18.530-000, por intermédio de seu consultor de vendas, Sr. Roberto Rosa CPF/MF nº 272.926.128.14, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão presencial supracitado, pelas razões abaixo aduzidas.

Foi disponibilizado por esta Prefeitura o Edital do Pregão Presencial nº 026/2021, tipo menor valor total, com data para realização supramencionada, tendo como objeto a aquisição de uma retroescavadeira de acordo com as especificações constantes no **ANEXO II – Termo de Referência do Edital**.

Ao analisar o documento, constata-se claramente especificação técnica que restringe, injustificadamente, a competitividade no certame, ao exigir **motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo empresarial.**

Isso porque, grande parte das revendedoras não atenderão a tal requisito, pois como é sabido, a maioria das retroescavadeiras disponíveis no mercado possuem motor fabricado por terceiros.

Evidentemente, o fato de o motor não ser da mesma fabricante ou do mesmo grupo empresarial não altera em absolutamente nada a qualidade, a operação ou a produtividade do equipamento, muito menos a sua garantia e assistência técnica, que deve ser prestada da mesma forma pela fabricante das máquinas. Desse modo, não traz qualquer prejuízo à compradora.

Como é sabido, as especificações técnicas requisitadas em editais devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado, a fim de garantir a concorrência e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

A descrição da mencionada máquina no Edital, com a exigência de **motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo empresarial**, veda a participação no certame de grande parte das revendedoras.

Em outras palavras, a especificação técnica acima mencionada, exigida pelo Edital em questão, despreza e invalida a grande maioria, senão a totalidade, das retroescavadeiras disponíveis no mercado, inviabilizando a competição, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessa característica exclusiva.

Tal exigência, inclusive, é considerada illegal pelo Tribunal de Contas de São Paulo, conforme decisões abaixo citadas que representam o pacífico e recente entendimento daquele órgão:

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. EXIGÊNCIA DE MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**Na ausência de justificativas de ordem técnica, por força do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, é illegal a exigência de motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo empresarial. (TC-015061.989.19-0)**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL.** Aquisição de uma pá carregadeira sobre pneus, zero hora, dentro das normas em vigor da ABNT. **Procedência.** **Retificação do edital.** Exigência na descrição da pá carregadeira, de especificações técnicas que restringem, injustificadamente, a competitividade no certame, ao exigir motor do próprio fabricante e sistema hidráulico dimensionado com bomba de pistões axiais. Votação unanime. (TC-18772.989.20)

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS.** ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INJUSTIFICADAS. **PROCEDÊNCIA.** Não há amparo legal ou técnico para a imposição de que o motor seja do mesmo fabricante do equipamento, devendo o edital permitir aqueles que apresentem tecnologia compatível. (TC-005703.989.21-0)

Os artigos 3º, inciso I, §1º, e 7º, §5º, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), são claros nesse sentido:

*Art. 3º. (...)*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).*

*Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*(...)*

*5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

O disposto no artigo 1º da Lei nº 10.520/02 (que institui a modalidade pregão), dispõe que a modalidade pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição. Vejamos:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O artigo 3º do mesmo diploma legal (Lei nº 10.520/02), abaixo transscrito, é claro no sentido de que deve ser observada a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é outro:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

STJ - Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Portanto, é evidente a necessidade de se excluir do edital a exigência constante na descrição da máquina, qual seja, motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo empresarial, tendo em vista que é desnecessária e injustificada e limita a participação de empresas interessadas em apresentar proposta neste certame.

A impugnante salienta ainda que aguarda o julgamento da presente impugnação dentro do prazo legal. Caso não ocorra, conforme lhe faculta o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, levará

**o presente edital à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, a fim de apurar a irregularidade ora impugnadas.

Importante mencionar ainda que as máquinas comercializadas pela impugnante possuem motor da marca **CUMMINS**, de fabricação nacional e a mais popular do Brasil. Trata-se de motor eletrônico, que atente a todas as normas de controle de emissão de poluentes.

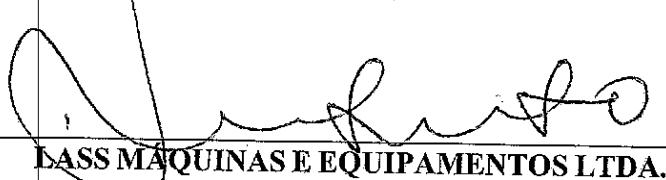
### **CONCLUSÃO (PEDIDO)**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a alteração da descrição da retroescavadeira do Edital de Pregão Presencial nº 026/2021 (Anexo II), com a exclusão da característica motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo empresarial; e
- b) consequentemente, o adiamento da sessão do referido pregão para a próxima data disponível logo após o prazo necessário para a alteração a ser realizada no edital, nos termos do item ‘a’ acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio de Posse/SP, 16 de abril de 2021.

  
LIASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Roberto Rosa